



Processo **0639689-21.2017.8.04.0001** - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Condomínio Residencial Maison Liberté - REQUERIDO: Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Pelo exposto, ACOLHO ambos os embargos de declaração, fazendo consignar na parte dispositiva da sentença o seguinte teor, que substitui aquele que constou das fls. 216/217: “Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar deferida, para: A) Declarar inexigíveis os valores dos débitos correspondentes às faturas de fornecimento de serviços de energia elétrica da unidade consumidora (Código Único 06275222 - TORRE A) dos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2017, bem como eventuais meses seguintes que apresentem os mesmos erros e seus eventuais acréscimos até a efetivação, pela requerida, da instalação de novo medidor de consumo ou a substituição do medidor que lá estava instalado quando da propositura da presente demanda, devendo a ré emitir novas faturas, cobrando os serviços prestados com base na média de consumo do autor dos doze meses anteriores (fevereiro/2016 a fevereiro/2017), sem qualquer encargo. Ressalto que referidas faturas deverão ser pagas pelo autor no prazo de 90 dias da emissão; B) Condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros legais e correção monetária correndo a partir da data de publicação desta sentença; C) Condenar a requerida a pagar ao autor, a título de multa astreintes pelo atraso no cumprimento da decisão liminar concedida iníto litis, o valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Condeno a requerida ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P.R.I. Intime-se.”

ADV: LUIZ MAURÍCIO OLIVEIRA BASTOS (OAB 2620/AM) - Processo 0653698-17.2019.8.04.0001 - Petição Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Rosa Ferreira de Souza - Considerando a legitimidade das partes e em razão da transação atender e preservar aos seus interesses, HOMOLOGO o acordo para que surta seus efeitos jurídicos e legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC). Isento de custas na forma do § 3º do art. 90 do CPC. Expeça-se Termo, Ofício ou Mandado de Averbação, se necessário. Proceda-se a baixa.

ADV: NIRVANAMARYAN QUEIROZ DA FONSECA (OAB 1889/AM), ADV: VICENTE DE PAULO ARMOND DE MELO (OAB 1828/AM), ADV: JOSA PAULA ALVES FURTADO (OAB 7811/AM), ADV: ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PAIVA FILHO (OAB 3401/AM), ADV: THIAGO ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB 7671/AM) - Processo 0658351-96.2018.8.04.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Rogério Bruno Garrido do Nascimento - REQUERIDO: José Afonso de Lima Asséf - Vistos, etc. Cuida-se de ação de manutenção de posse relacionada ao imóvel matriculado sob o nº 16.180 e 1638 do Livro nº 2 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manaus, medindo 20.008,00 m<sup>2</sup>, na qual proferida liminar em favor do requerente para manutenção da posse fls. 23/24. O requerido apresentou manifestações nos autos, alegando em síntese que: adquiriu a propriedade do imóvel em questão em leilão judicial havido nos autos da Ação de Falência da Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A nº 0260447-16.2010.8.19.0001, que tramita na 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 83 ss); a competência universal para dirimir a questão possessória sobre o referido imóvel é do juízo falimentar; a parte autora é ilegítima; a parte autora agiu com grave ameaça; a parte autora realiza obras no imóvel em litígio. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, ambas as partes se manifestaram às fls. 262/264 e 269/275. Pois bem. Decido. Competência do Foro da Situação da Coisa Pretende o autor a proteção possessória em relação ao imóvel em questão cuja posse estaria sendo turbada pelo requerido, limite objetivo da demanda que não pode ser extrapolado para alcançar, nestes autos, discussão acerca de direito de propriedade. Partindo dessa premissa e considerando o disposto no art. 47, § 2º, do CPC, infere-se que este é o juízo competente para a presente demanda, visto que a “ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”. Não há se falar em (des)cumprimento de decisão do juízo falimentar

fluminense ou de risco de ofensa à autoridade daquela decisão, haja vista que a presente demanda revela o interesse de terceiro interessado no imóvel em testilha, o qual não teve oportunidade de participar do processo onde proferida a suscitada decisão de imissão de posse, sob de negar-se a ele o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, impõe-se a rejeição da preliminar de incompetência deste juízo. (I) legitimidade ativa ad causam Não merece prosperar, ainda, a suscitada preliminar de ilegitimidade da parte autora, porquanto, tratando-se de situação de fato, a posse se demonstra pela alegação de ser possuidor (o que o autor fez na petição inicial) e pela prova de tal qualidade, sendo que a segunda implica no exame de mérito. Demais disso, denota-se dos autos certo consenso de que a pessoa física autora é a responsável pela pessoa jurídica indicada pelo requerido como legítima. Além disso, decorre dos fatos articulados também nas manifestações de defesa que é a pessoa natural autora quem protege efetivamente a posse do imóvel reivindicado, revelando, portanto, a legitimidade e interesse processual para figurar no polo ativo. Rechaça-se, portanto, também esta tese defensiva. Produção Probatória Pautar-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sede deste juízo, no dia 02 de março de 2020, às 10hs. Anoto às partes o prazo de 10 (dez) dias para arrolamento de testemunhas que pretendam ouvir, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido de realização de provas periciais, porquanto entendo que desnecessárias por ora, ressalvada a possibilidade de reavaliação da pertinência desse pedido em audiência, acaso reiterado por quaisquer das partes. Outrossim, abro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes juntem aos autos: 1 - memorial descritivo atualizado do imóvel em testilha, expedido pelo competente cartório de registro de imóveis, donde conste a íntegra da cadeia dominial e a averbação/registro da arrematação suscitada pelo requerido; 2 - junte o requerido a pertinente “Carta de Arrematação” expedida pelo juízo da comarca do Rio de Janeiro/RJ. Tutela Antecipada Diante das alegações formuladas às fls. 269/275 e visando evitar prejuízo tanto para o autor quanto para o réu com eventual demolição, concedo a tutela antecipada pretendida pelo requerido, no sentido de determinar que o requerente se abstenha de proceder a qualquer obra ou construção no imóvel ora em litígio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Expeça-se mandado de intimação.

ADV: MANOEL MATOS RODRIGUES (OAB 8791/AM) - Processo 0668635-32.2019.8.04.0001 (apensado ao processo 0601065-34.2016.8.04.0001) - Arrolamento Comum - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: Pedro Amorim Rocha - REQUERIDO: Delson Ramos - Trata-se de pedido de tutela antecipada em processo de “querela nullitatis”. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Contudo, tendo em vista o poder geral de cautela, determino a suspensão tão somente de expedição de alvarás para saque no processo 0601065-34, devendo eventuais penhoras permanecerem em conta judicial. Cite-se o requerido para contestar no prazo de 15 dias.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 1048A/AM), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0701610-54.2012.8.04.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores - REQUERENTE: BANCO RURAL S/A - Defiro os pedidos de fls. 183/184 e 185. Intimem-se para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adriana da Silva Soares (OAB 8037/AM)

André Luiz Simonetti Ribeiro de Souza (OAB 12350/AM)

Antônio Carlos de Castro Paiva Filho (OAB 3401/AM)

Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB 23255/PE)

Antônio Reynaldo Campos Sampaio (OAB 7372/AM)

Ariomar Nasçon de Oliveira Alencar (OAB 2990/AM)

Bartolomeu Ferreira de Azevedo Júnior (OAB 4334/AM)

Caio Coelho Redig (OAB 14400/AM)

Cairo Lucas Machado Prates (OAB 33787/SC)

Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo (OAB 5035/AM)

Carlos Eduardo da Silva Santos (OAB 9362/AM)

Caroline Cunha e Silva Meirelles (OAB 4940/AM)

Claudete Cristina Nunes do Nascimento (OAB 8728/AM)

Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB 697A/AM)

Ediney Costa da Silva (OAB 7646/AM)